



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

**Processo nº. 190/2023 – TJD/ES**

**Recorrente: ESPORTE CLUB TUPY**

### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Recurso Voluntário interposto por **ESPORTE CLUB TUPY**, em favor do atleta Marcus Vinicius Valadares Vital, em face de decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar que condenou o referido atleta à pena de suspensão por 06 (seis) partidas oficiais, pela infração ao artigo n.º 254 -A, §1º, inciso I, do CBJD.

Às fls. , sustenta o recorrente, que não teria praticado o ato narrado na denúncia, qual seja, desferir um soco no rosto do adversário, mas sim, que teria empurrado o atleta da agremiação contrária, indicando como prova do alegado, que teria saído de campo tranquilamente, buscando, com referido argumento, sua absolvição. Postula ainda, alternativamente, a redução da pena de 06 (seis) jogos que lhe fora imposta.

Efeito suspensivo parcialmente deferido, na forma do artigo 53, parágrafo 3º e 4º, da Lei Pele.

É o necessário para o relatório.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

## **VOTO**

Conforme relatoriado, versam os autos sobre Recurso Voluntário interposto por ESPORTE CLUB TUPY, em favor do atleta Marcus Vinicius Valadares Vital, em face de decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar que condenou o referido atleta à pena de suspensão por 06 (seis) partidas oficiais, pela infração ao artigo n.º 254 -A, §1º, inciso I, do CBJD.

Sustenta o recorrente, que não teria praticado o ato narrado na denúncia, qual seja, desferir um soco no rosto do adversário, mas sim, que teria empurrado o atleta da agremiação contrária, indicando como prova do alegado, que teria saído de campo tranquilamente, buscando, com referido argumento, sua absolvição. Postula ainda, alternativamente, a redução da pena de 06 (seis) jogos que lhe fora imposta.

Analisando detidamente os autos, vislumbro a necessária verossimilhança mínima das alegações a fim de reformar, parcialmente, a decisão disciplinar, pelos seguintes fundamentos.

Pelo que se denota das razões recursais, não se irresigna o recurso com relação ao enquadramento firmado pela decisão combatida, cingindo-se, somente, como primeiro argumento, a negativa do fato.

Extrai-se da súmula do jogo, ocorrido no dia 03 de setembro de 2023, que:

***“Cartão vermelho direto.***

***Motivo 345***



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

***Dar um soco no adversário – Por após marcação de uma falta em favor de sua equipe, atingir o jogador número 08, Sr. João Paulo Souza da Silva da equipe do Jaguaré E.C com um soco no pescoço o mesmo após a expulsão saiu de campo sem maiores problemas.”***

O que se tem nos presentes autos como prova do ocorrido na partida é a súmula do jogo, acima descrita no que interessa, onde o árbitro registra de forma clara que o atleta recorrente é que teria sido o responsável pela agressão, tendo esse ato gerado a sua direta expulsão, com aplicação do cartão vermelho.

O recurso ora apresentado pela defesa, não trouxe à conhecimento desse relator, qualquer prova ou, sequer, indício de prova, de que a conclusão da arbitragem estaria equivocada, restando simplesmente afirmado que o atleta, em tese, teria na verdade empurrado o adversário e não desferido um soco. Digo em tese, pois nem suas declarações forma trazida aos autos de uma forma minimante formalizada.

Assim sendo, seguindo das regras fixadas pelo CBJD, reconhece-se todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não expressamente especificados, como hábeis para provar os fatos alegados no processo disciplinar, ou inquérito e relativamente aos fatos ocorridos antes, durante e depois da competição, contudo, deverá o julgador levar em conta, principalmente, a palavra do árbitro, no que se refere ao que foi por ele observado, decidido e descrito na súmula ou relatório.

Tal raciocínio encontra-se refletido no artigo 58, § 3º, do CBJD, senão vejamos:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

***“Artigo 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.***

***(...)***

***§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses.”***

Com relação ao pedido alternativo de redução da pena imposta, concluo que o mesmo deve prosperar.

Fixou a decisão recorrida, a pena de 06 jogos de suspensão, tendo o artigo cujo qual fora o atleta condenado, uma pena que pode variar de 04 (quatro) a 12 (doze) jogos.

Destaco no presente caso, que o campeonato onde a partida fora disputada, série B do capixaba, possui, na sua totalidade, 10 jogos, ou seja, penso, que a pena imposta me pareceu desproporcional, frente ao tamanho do campeonato disputado e das consequências do fato atribuído ao atleta.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo  
Apesar da indiscutível gravidade do fato, não registrou a súmula a existência de algum circunstância fora do normal na partida, tais como, a necessidade de retirada do atleta vítima do soco por maior gravidade decorrente da agressão, sendo imperioso destacar pela súmula que o atleta João Paulo (vítima do soco) não precisou ser substituído, o que denota a inexistência de um maior desdobramento na sua integridade física.

Ao final, com o fim de fundamentar a posição aqui adotada, de redimensionamento da pena, não existe registro nos autos de ser o atleta ora apenado, reincidente, circunstância pela qual, reduzo a pena de 6 jogos imposta pela decisão recorrida, ao patamar de 04 jogos, na forma do artigo n.º 254 -A, §1º, inciso I, do CBJD.

Com base nas considerações acima destacadas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM O FIM DE REDUZIR A PENA DE 6 (SEIS) PARA 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO.**

É o voto.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2023.

**Tiago Cunha Ferreira**

**Relator**